



Prefeitura já instalou dois carroções no centro

A Prefeitura de Dourados instalou no último dia 20 de dezembro, na rotatória da rua Hayel Bon Faker, esquina com Antônio Emílio de Figueiredo, um carroção de boi doado pelo pioneiro Aires Gonçalves dos Santos. Esse foi o segundo carroção a ser instalado no centro, já que no dia 7 de setembro deste ano, havia sido instalado o primeiro, doado pela senhora Jayr Martins Ferreira, de 85 anos, esposa do pioneiro já falecido, Abílio Ferreira, na avenida Marcelino Pires, esquina com Melvin Jones. Aires Gonçalves dos Santos conta que o carroção doado ao município foi construído no ano de 1962, em Ponta Porã, pelo mestre Vivito. Para buscar o carroção foi preciso levar uma junta de bois da localidade conhecida como Lagoa Corona até Ponta Porã. O carroção serviu por muitos anos para transportar mantimentos da roça para o galpão e para a manutenção da casa. Ele



Carroção foi restaurado e instalado na Hayel Bon Faker, esquina com Antônio Emílio de Figueiredo.

também serviu para fazer o transporte dos materiais para fazer o cercamento de 250 hectares de terra, onde a família trabalhava com criação e engorda de gado. Esse era o principal meio de transporte na época. O pioneiro conta que para sair da Picadinha até o centro de Dourados, a viagem demorava meio dia. Para o município de Maracaju a viagem demorava dois dias. “Mas apesar das dificuldades, já que às vezes a gente dormia embaixo do carroção, a vida naquela época era muito boa. As

crianças se divertiam a vontade”. O primeiro carroção foi entregue para ao município pela senhora Jayr Martins Ferreira. Ela conta que se casou com Abílio Ferreira em 1939 na cidade de Ponta Porã e em seguida veio morar na Picadinha, em Dourados. O marido montou um alambique na Chácara São João e Penha. Dona Jayr conta que ajudava o marido fazendo costuras e trabalhando na roça e no engenho, além de não se descuidar dos afazeres domésticos.

Proas beneficia Agentes Jovens

O Programa de Apoio ao Servidor Municipal de Dourados (PROAS), desenvolveu diversas atividades durante o ano de 2002. Um dos trabalhos beneficiou jovens assistidos pela Secretaria de Ação Social, Habitação e Cidadania. Os jovens participaram de uma peça teatral e podem ser beneficiados com outras ações.

O gestor da cidadania do Proas, Rodrigo Casali, disse que foi montada uma peça de teatro de sua autoria, como forma de estimular o jovem a participar de atividades culturais. “A gente sente que alguns jovens estão perdendo a vontade de mudar o mundo. É preciso que as chamadas de transformação, da mudança, permaneçam vivas”.

Os beneficiados são 140 jovens residentes na periferia e, que em alguns casos, sofreram problemas com drogas ou nunca tiveram oportunidade de aprender uma profissão. A peça teatral “Somos nós realmente”, escrita por Rodrigo Casali, apresenta três deuses que vagam no universo e que questionam o futuro dos nossos jovens.

EXPEDIENTE

Prefeitura Municipal de Dourados - Mato Grosso do Sul

Agência de Comunicação Popular
Rua João Rosa Góes, 395 - Centro
Fone: (67) 411-7676 / Fax.: 411-7688
E-mail: agcom@dourados.ms.gov.br
CEP.: 79.804-902

Tabela de preço do Diodourados

Exemplar do dia.....R\$ 0,50
Exemplar Anterior.....R\$ 0,60

Visite o Diário Oficial na Internet:
<http://www.dourados.ms.gov.br>

Prefeito
Vice-Prefeito
Advocacia Geral do Município
Chefia de Gabinete
Secretário Mun. de Governo
Secretário Mun. de Fazenda
Secretário Mun. de Administração
Secretário Mun. de Saúde Pública
Secretária Mun. de Educação
Secretário Mun. de Ind. Com. e Turismo
Secretário Mun. de Infra-Estrutura
Secretário Mun. de Serviços Urbanos
Secretário Mun. de Agricultura
Secretária Mun. de Assist. Social, Hab. e Cidadania
Fundação Instituto de Plan. e Meio Ambiente
Agência de Comunicação Popular
Guarda Municipal
Fundação Cultural e de Esporte

José Laerte Cecílio Tetila 411 7676
Luís Carlos de Arruda Leme 411 7636
Edivaldo Franscisco Fernandes 411 7684
Luiz Seiji Tada 411 7663
Renato Gomes Nogueira 411 7672
David Lourenço 411 7135
Alaércio Abrahão Santos 411 7190
Takeshi Matsubara 411 7636
Maria Dilnéia Espindola Fernandes 411 7606
Mário C. Tompês da Silva 411 7100
Guilherme Meldau Neto 411 7118
Laércio Arruda 411 7116
Huberto N. dos Santos Paschoalick 424 0210
Ledi Ferla 411 7708
Luiz Carlos Ribeiro 411 7190
Elecir Ribeiro Arce 411 7686
Ten. Pedro Alves Ferreira 424 5163
Raul Lídio Pedrosa Verão 411 7701

Poder Executivo

Decreto

DECRETO N° 1320, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

“Aprova a planta de Valores Unitários de Terrenos e Tabelas de Preços de Construções, relativas aos imóveis localizados dentro do Perímetro Urbano da Cidade de Dourados, para efeito de lançamento de imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, para exercício de 2003, e dispõe sobre a forma de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, para o exercício de 2003.”

O Prefeito Municipal de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 66 da Lei Orgânica do Município e no parágrafo 7º, do artigo 201, da Lei Municipal n° 996, de 27/12/1977 – Código Tributário Municipal.

DECRETA

Artigo 1º - Fica aprovada a Planta de Valores Unitários de Terrenos e Tabela de Preços de Construções anexas, elaboradas pela Comissão de Avaliação constituída pelo Decreto Municipal n° 1064, de 09 de Setembro de 2002, para efeito de lançamento do Imposto Predial Urbano- IPTU, ano base de 2003 e parâmetro mínimo à fiscalização e ao recolhimento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Artigo 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, será lançado e parcelado em Real, definido através da Planta Genérica de Valores, elaborada pela Comissão de valores Imobiliários do Município de Dourados, conforme segue:

I. Imposto Territorial = Valor Venal do terreno

II. Imposto Predial = Valor Venal do terreno acrescido do valor venal da construção.

Parágrafo Único – Após a definição do valor venal aplica-se

um desconto de até 40% (quarenta por cento), obtendo-se a base de cálculo do lançamento do IPTU 2003.

Artigo 3º - O IPTU do exercício de 2003, será lançado da seguinte forma:

I. À vista ou parcela única, e

II. Parcelado em até 10 (dez) vezes.

Artigo 4º - Os parcelamentos do IPTU do exercício de 2003, descritos no artigo anterior deste Decreto, serão de conformidade com os seguintes valores:

I. Parcela única em valor de até R\$ 19,99 (dezenove reais e noventa e nove centavos).

II. Parcelamento em até 10 (dez vezes), obedecerá aos seguintes valores:

A) Até o valor de R\$ 19,99 (dezenove reais e noventa e nove centavos) – em parcela única;

B) Do valor de R\$ 20,00 (vinte reais) até R\$ 29,99 (vinte e nove reais e noventa e nove centavos) – em até 02 (duas) parcelas;

C) Do valor de R\$ 30,00 (trinta reais) até R\$ 39,99 (trinta e nove reais e noventa e nove centavos) – em até 03 (três) parcelas;

D) Do valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) até R\$ 49,99 (quarenta e nove reais e noventa e nove centavos) – em até 04 (quatro) parcelas;

E) Do valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até R\$ 59,99 (cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos) – em até 05 (cinco) parcelas;

F) Do valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) até R\$ 69,99 (sessenta e nove reais e noventa e nove centavos) – em até 06 (seis) parcelas;

G) Do valor de R\$ 70,00 (setenta reais) até R\$ 79,99 (setenta e nove reais e noventa e nove centavos) – em até 07 (sete) parcelas;

H) Do valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) até R\$ 89,99 (oitenta e nove reais e noventa e nove centavos) – em até 08 (oito) parcelas;

I) Do valor de R\$ 90,00 (noventa reais) até R\$ 99,99 (noventa e nove reais e noventa e nove centavos) – em até 09 (nove) parcelas;

J) A partir do valor de R\$ 100,00 (cem reais) – em até 10 (dez) parcelas;

Artigo 5º - Os pagamentos e os vencimentos do IPTU 2003 se darão da seguinte forma:

I- à vista ou parcela única: dia 13 de fevereiro de 2003;

II- em duas parcelas: dias 13 de fevereiro e 13 de março de 2003;

III- em três parcelas: dias 13 de fevereiro, 13 de março e 13 de abril de 2003;

IV- em quatro parcelas: dias 13 de fevereiro, 13 de março, 13 de abril e 13 de maio de 2003.

V- em cinco parcelas: dias 13 de fevereiro, 13 de março, 13 de abril, 13 de maio e 13 de junho de 2003;

VI- em seis parcelas: dias 13 de fevereiro, 13 de março, 13 de abril, 13 de maio, 13 de junho e 13 de julho de 2003;

VII- em sete parcelas: dias 13 de fevereiro, 13 de março, 13 de abril, 13 de maio, 13 de junho, 13 de julho e 13 de agosto de 2003;

VIII- em oito parcelas: dias 13 de fevereiro, 13 de março, 13 de abril, 13 de maio, 13 de junho, 13 de julho, 13 de agosto e 13 de setembro 2003;

IX- em nove parcelas: dias 13 de fevereiro, 13 de março, 13 de abril, 13 de maio, 13 de junho, 13 de julho, 13 de agosto, 13 de setembro e 13 de outubro de 2003;

X- em dez parcelas: dias 13 de fevereiro, 13 de março, 13 de abril, 13 de maio, 13 de junho, 13 de julho, 13 de agosto, 13 de setembro, 13 de outubro e 13 de novembro de 2003;

Após o vencimento incidirão juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, multa de 2% (dois por cento) e correção monetária pelo IPCA-E.

O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar, em petição devidamente

fundamentada até o dia 13 de fevereiro de 2003, conforme dispõe o Art. 158 da Lei Municipal n° 996 de 21 de dezembro de 1977.

Artigo 6º - O desconto para pagamento do Imposto Predial e territorial Urbano (IPTU) 2003, conforme dispõe o Art. 205, parágrafo 2º, 158 da Lei Municipal n° 996 de 21 de dezembro de 1977 regulamentada pelo artigo 5º do Decreto n° 119 de 28 de fevereiro de 2001, obedecerá a seguinte forma:

I- 20% (vinte por cento) para pagamento à vista ou parcela única; e;

II- 10% (dez por cento) para pagamento parcelado em até 10 (dez) parcelas.

Artigo 7º - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar, em petição devidamente fundamentada, no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da publicação do edital de lançamento, conforme dispõe o art. 158 da Lei Municipal n 996/77 de 21 de dezembro de 1997.

Artigo 8º - Ficam dispensados do lançamento os débitos do IPTU, cujos valores sejam iguais ou inferiores a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), de acordo com o art. 202 da Lei Municipal n 996/77.

Artigo 9º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dourados, 27 de Dezembro de 2002.

José Laerte Cecílio Tetila
Prefeito

Renato Gomes Nogueira
Secretário Municipal de
Governos

PLANTA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO - CORREÇÃO 2.003

ALVENARIA

	Precário	Popular	Médio	Fino	Luxo
Casa-residencial	R\$ 127,00	R\$ 201,00	R\$ 307,00	R\$ 372,00	R\$ 469,00
Edifício	R\$ 217,00	R\$ 350,00	R\$ 445,00	R\$ 535,00	R\$ 643,00
Casa comercial	R\$ 127,00	R\$ 201,00	R\$ 307,00	R\$ 372,00	R\$ 469,00
Salão comercial	R\$ 101,00	R\$ 161,00	R\$ 245,00	R\$ 298,00	R\$ 376,00
Galpão	R\$ 83,00	R\$ 131,00	R\$ 201,00	R\$ 244,00	R\$ 307,00
Telheiro	R\$ 74,00	R\$ 117,00	R\$ 178,00	R\$ 217,00	R\$ 273,00
Industrial	R\$ 83,00	R\$ 131,00	R\$ 201,00	R\$ 244,00	R\$ 307,00
Especial	R\$ 92,00	R\$ 146,00	R\$ 223,00	R\$ 271,00	R\$ 341,00
Garagem	R\$ 74,00	R\$ 117,00	R\$ 178,00	R\$ 217,00	R\$ 273,00
Edícula	R\$ 101,00	R\$ 161,00	R\$ 245,00	R\$ 298,00	R\$ 376,00
Piscina	R\$ 127,00	R\$ 127,00	R\$ 127,00	R\$ 127,00	R\$ 127,00

* valores por m2.

MADEIRA

	Precário	Popular	Médio	Fino	Luxo
Casa-residencial	R\$ 45,00	R\$ 72,00	R\$ 163,00	R\$ 260,00	R\$ 322,00
Edifício	R\$ 152,00	R\$ 245,00	R\$ 311,00	R\$ 374,00	R\$ 450,00
Casa comercial	R\$ 45,00	R\$ 72,00	R\$ 163,00	R\$ 260,00	R\$ 322,00
Salão comercial	R\$ 34,00	R\$ 58,00	R\$ 131,00	R\$ 208,00	R\$ 263,00
Galpão	R\$ 28,00	R\$ 47,00	R\$ 107,00	R\$ 170,00	R\$ 215,00
Telheiro	R\$ 26,00	R\$ 42,00	R\$ 95,00	R\$ 151,00	R\$ 191,00
Industrial	R\$ 28,00	R\$ 47,00	R\$ 107,00	R\$ 170,00	R\$ 215,00
Especial	R\$ 31,00	R\$ 52,00	R\$ 119,00	R\$ 189,00	R\$ 239,00
Garagem	R\$ 26,00	R\$ 42,00	R\$ 95,00	R\$ 151,00	R\$ 191,00
Edícula	R\$ 34,00	R\$ 58,00	R\$ 131,00	R\$ 208,00	R\$ 263,00

* valores por m2.

Decreto

PLANTA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO - 2.003 MISTA

	Precário	Popular	Médio	Fino	Luxo
Casa-residencial	R\$ 86,00	R\$ 136,00	R\$ 235,00	R\$ 316,00	R\$ 398,00
Edifício	R\$ 155,00	R\$ 297,00	R\$ 378,00	R\$ 455,00	R\$ 546,00
Casa comercial	R\$ 86,00	R\$ 136,00	R\$ 235,00	R\$ 316,00	R\$ 398,00
Salão comercial	R\$ 69,00	R\$ 109,00	R\$ 188,00	R\$ 253,00	R\$ 319,00
Galpão	R\$ 56,00	R\$ 89,00	R\$ 154,00	R\$ 207,00	R\$ 261,00
Telheiro	R\$ 50,00	R\$ 79,00	R\$ 137,00	R\$ 165,00	R\$ 232,00
Industrial	R\$ 56,00	R\$ 89,00	R\$ 154,00	R\$ 207,00	R\$ 261,00
Especial	R\$ 62,00	R\$ 99,00	R\$ 160,00	R\$ 230,00	R\$ 290,00
Garagem	R\$ 50,00	R\$ 79,00	R\$ 137,00	R\$ 165,00	R\$ 232,00
Edícula	R\$ 69,00	R\$ 109,00	R\$ 188,00	R\$ 253,00	R\$ 319,00

* valores por m2.

ESTR. METÁLICA

	Precário	Popular	Médio	Fino	Luxo
Casa-residencial	R\$ 97,00	R\$ 161,00	R\$ 260,00	R\$ 316,00	R\$ 398,00
Edifício	R\$ 156,00	R\$ 253,00	R\$ 378,00	R\$ 395,00	R\$ 546,00
Casa comercial	R\$ 97,00	R\$ 161,00	R\$ 260,00	R\$ 316,00	R\$ 398,00
Salão comercial	R\$ 80,00	R\$ 141,00	R\$ 208,00	R\$ 253,00	R\$ 319,00
Galpão	R\$ 64,00	R\$ 116,00	R\$ 170,00	R\$ 207,00	R\$ 261,00
Telheiro	R\$ 64,00	R\$ 103,00	R\$ 151,00	R\$ 184,00	R\$ 232,00
Industrial	R\$ 64,00	R\$ 116,00	R\$ 170,00	R\$ 207,00	R\$ 261,00
Especial	R\$ 80,00	R\$ 129,00	R\$ 189,00	R\$ 230,00	R\$ 290,00
Garagem	R\$ 64,00	R\$ 103,00	R\$ 151,00	R\$ 184,00	R\$ 232,00
Edícula	R\$ 80,00	R\$ 141,00	R\$ 208,00	R\$ 253,00	R\$ 319,00

* valores por m2.

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 061, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

“Institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP”

O Prefeito Municipal de Dourados, Estado Do Mato Grosso Do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, destinada ao custeio do serviço de iluminação pública.

Art. 2.º Considera-se custeio dos serviços de iluminação pública o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública além de outras atividades a eles correlatos.

Parágrafo único. Compõem o custo do serviço de iluminação pública as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como, as despesas com máquinas, equipamentos e demais elementos, e gastos necessários à realização do serviço.

Art. 3.º O Serviço de Iluminação Pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, situadas na zona urbana e de extensão deste Município.

Parágrafo único. Entende-se como serviço de iluminação pública, para os efeitos desta Lei, a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública além de outras atividades a elas correlatas.

Art. 4.º A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP, incide sobre o consumo de energia elétrica de cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, e unidade não imobiliária, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.

§ 1.º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – unidade imobiliária autônoma: os bens imóveis edificados ou não, bem

como, os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades em que o imóvel for dividido.

II – unidade não imobiliária: os bens móveis permanentes ou não, tais como bancas, trailers, barracas, palco para shows e assemelhados.

§ 2.º Para identificação das unidades de que trata este artigo, o Município poderá utilizar-se do cadastro imobiliário, da rede de distribuição de energia elétrica ou de outra base de informações que permitam a identificação do usuário do serviço.

Art. 5.º O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica situada neste Município e que trata esta Lei.

§ 1.º A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, sub-roga-se na pessoa do adquirente ou do sucessor a qualquer título.

§ 2.º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, todos aqueles que, por força contratual, encontrem-se na posse do imóvel.

Art. 6.º A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o valor do consumo mensal de energia elétrica do contribuinte, observando-se as faixas de consumo constantes no anexo único desta lei.

Parágrafo único. Para obtenção do valor do tributo, as alíquotas da Contribuição de que trata esta lei, constantes da tabela de faixas de consumo do anexo único, serão aplicadas sobre o valor da Tarifa de Energia Elétrica para a Iluminação Pública, fixadas por ato da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 7.º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP será lançada mensalmente, juntamente com a fatura do consumo de energia elétrica, pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica.

Art. 8.º O montante arrecadado pela COSIP será destinado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública de que trata esta Lei.

Art. 9.º Ficam isentos do pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, os contribuintes com ligações comerciais, industriais e residenciais cujo consumo de energia elétrica for igual ou inferior a cem KWH/mês, conforme Anexo Único, desta Lei e as Entidades Religiosas e Filantrópicas, legalmente constituídas e legalizadas junto ao Município, e declarada de Utilidade Pública por Lei, que prestam serviço social ininterrupto.

§ 1.º. Aos usuários da iluminação pública isentos na forma deste artigo, ficam facultadas as contribuições do tributo previstas nesta Lei.

§ 2.º. As faixas de isenção só poderão sofrer alterações, mediante aprovação da Câmara Municipal.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, com a finalidade de dar cumprimento ao contido no art. 7.º desta Lei.

Parágrafo único. A Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica será responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição, devendo repassar o montante arrecadado para os cofres públicos municipais segundo as disposições contidas no convênio referido no caput deste artigo.

Art. 11. Fica criado um Conselho Gestor para gerir os recursos provenientes da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

Parágrafo único: A composição e funcionamento do Conselho Gestor serão regulamentados pelo executivo municipal, mediante aprovação da Câmara Municipal.

Art. 12. As demais disposições necessárias para a implantação do tributo instituído pela presente Lei serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dourados, 27 de dezembro de 2002.

José Laerte Cecílio Tetila
Prefeito

LEI Nº 2.534, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002.

“Autoriza o Município a constituir Consórcio Intermunicipal, para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sul do Mato Grosso do Sul”

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOURADOS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 111 da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica o Município autorizado a constituir, em conjunto com outros Municípios o CONSÓRCIO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – COMSUL, entidade de direito privado, sob a forma jurídica de associação civil, sem fins lucrativos devendo reger-se pelas normas do Código Civil Brasileiro, pelas Políticas Nacional e Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar, Política Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de promover a ações de desenvolvimento econômico sustentável.

Artigo 2º São finalidades do Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Sustentável da Região Sul do Estado de Mato Grosso do Sul:

I – representar o conjunto de sócios que integram o Consórcio em assuntos de interesse comum e de caráter socioeconômico e ambiental perante quaisquer outras entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais.

II – planejar, adotar e executar ações, programas e projetos destinados a promover e a acelerar o desenvolvimento socioeconômico e ambiental da região compreendida

Leis

pelo território dos municípios consorciados a parceiros;

III – fortalecer a agricultura familiar e outros pequenos empreendimentos;
IV – contribuir para a organização e escoamento da produção dos produtos oriundos da agricultura familiar.

V – gerar ocupações produtivas e renda através da diversificação das atividades e agregação de valores aos produtos da agricultura familiar;

VI – proporcionar o acesso a novos mercados para a agricultura familiar e outros pequenos empreendedores;

VII – qualificar e profissionalizar os agricultores familiares;

VIII – promover programas ou medidas destinadas à recuperação, conservação e preservação do meio ambiente da região compreendida no território dos municípios consorciados e parceiros;

IX – promover a integração das ações, programas e projetos desenvolvidos pelos órgãos não governamentais, órgãos governamentais e empresas privadas consorciadas ou não, voltadas à comercialização dos produtos oriundos da agricultura familiar e preservação ambiental da região compreendida no território dos municípios consorciados e parceiros;

X – planejar e apoiar o desenvolvimento rural centrado na agricultura familiar;

XI – propor, coordenar e executar serviços e ações integradas com prioridade, entre outras, ao sistema integrado de informação voltados à organização da produção e escoamento dos produtos oriundos da agricultura familiar, ao desenvolvimento tecnológico e científico e à qualificação profissional dos agricultores familiares;

XII – promover a melhoria da qualidade de vida da população residente nos municípios consorciados e parceiros do COMSUL.

XIII – desenvolver serviços e atividade de interesse dos municípios consorciados e parceiros, de acordo com o programa de trabalho aprovado pelo Conselho de Municípios;

XIV – Firmar, em nome do Município, regulamento ou estatuto do Consórcio.

Parágrafo Único- As ações, programas e projetos de que tratam os incisos acima, para serem implantados deverão ser aprovados pelo Conselho de Municípios, gerenciados pela Secretaria Executiva.

Artigo 3º O Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Região Sul do Estado de Mato Grosso do Sul – COMSUL, deverá, obrigatoriamente elaborar relatório semestral de prestação de contas circunstanciado.

Parágrafo Único- O referido relatório deverá ser enviado à Câmara

Municipal.

Artigo 4º Será concedida isenção de tributos municipais que incidem ou venham a incidir sobre bens, atos ou serviços do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Região Sul do Estado de Mato Grosso do Sul – COMSUL.

Artigo 5º Os recursos financeiros necessários como contrapartida, para que o Município participe como sócio do COMSUL, e as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta.

I – das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devendo ser consignada nos orçamentos futuros, dotação própria para a mesma finalidade.

II – de outros recursos de qualquer origem, concedidos ou transferidos conforme estabelecido em Lei.

Artigo 6º Fica o Poder Público Municipal autorizado a repassar recursos financeiros ao COMSUL, dentro dos parâmetros e limites que deverão ser acordados entre os sócios do Consórcio.

Parágrafo Único O Poder Executivo Municipal, findada a etapa das negociações para estabelecimento dos valores cabíveis a Dourados, informará ao Legislativo o valor desta quantia.

Artigo 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dourados, 23 de dezembro de 2002.

José Laerte Cecílio Tetila
Prefeito

LEI Nº 2.535, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002.

“Institui o Fundo de Apoio Financeiro ao Desenvolvimento da Infra-estrutura – FAFI, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Dourados faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º. Fica instituído o Fundo de Apoio Financeiro ao Desenvolvimento da Infra-estrutura – FAFI, vinculado a Secretaria Municipal de Fazenda, com a finalidade de captar recursos financeiros para a implementação de programas de desenvolvimento da Infra-estrutura urbana e rural, bem como para a contrapartida do Município na execução de obras ou serviços resultantes de transferências voluntárias da União do Estado ou de financiamentos.

Artigo 2º. Os recursos financeiros do FAFI serão aplicados mediante a contratação ou execução direta de obras, serviços e ações que visem a:

I - implantação e melhoria da infra-estrutura urbana e rural, especialmente do sistema viário e de transportes, saneamento e

preservação ambiental, urbanização e recuperação de áreas degradadas;

II - instalação e melhoria dos equipamentos sociais urbanos, destinados ao desenvolvimento das atividades comunitárias nos campos da educação, cultura e desportos, saúde e nutrição, trabalho, assistência social, recreação e lazer;

III - outros programas e projetos prioritários definidos pelo Comitê Gestor do FAFI, nas áreas de Saúde, Educação, Segurança, Cultura e Meio Ambiente.

Artigo 3º. O FAFI será administrado pelo Prefeito Municipal, mediante prévia aprovação das despesas pelo Comitê Gestor do fundo.

§1º. O Comitê Gestor será constituído pelos Secretários Municipais de Fazenda, na qualidade de Coordenador, e os de Governo, Infra-Estrutura, Agricultura e de Serviços urbanos, como membros.

§ 2º. A critério do Prefeito Municipal e do Comitê do Fundo, poderão participar como convidados os demais Secretários e Dirigentes do Município e Vereadores, sem direito a voto.

§3º. As decisões do Comitê serão tomadas por maioria simples de votos, desde que presentes à maioria absoluta dos seus membros.

Artigo 4º. O FAFI será constituído e mantido com as seguintes fontes de receitas:

I – Recursos dos orçamentos da União, do Estado e do Município;

II – Contribuições e doações;

III – Operações de crédito autorizadas por Lei específica;

IV – Rendimentos de aplicações de recursos no mercado financeiro;

V - Contribuições de Melhoria; e.

VI – Outras receitas obtidas.

Artigo 5º. Os contribuintes de Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e de Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU podem deduzir dos valores devidos as contribuições autorizadas pela Secretaria Municipal de Fazenda e efetuadas a favor do Fundo de Apoio Financeiro ao Desenvolvimento da Infra-estrutura – FAFI.

Parágrafo único- as receitas provenientes dos Impostos especificados neste artigo, deverão, para efeito de cálculo, serem contabilizadas em sua totalidade, no Caixa Único do Município, para posterior repasse ao Fundo instituído nesta Lei, conforme percentual fixado no regulamento previsto no Artigo 7º infra.

Artigo 6º. Os contribuintes de ISS e de IPTU, interessados em contribuir ao Fundo de Apoio Financeiro ao Desenvolvimento da Infra-estrutura – FAFI, deverão requerer antecipadamente a autorização à Secretaria Municipal de Fazenda.

Artigo 7º. O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecerá em ato próprio as normas e regulamentará a forma

de recolhimento e de autorização para dedução do valor devido do ISS ou do IPTU, pelo contribuinte.

Artigo 8º. Fica aprovado, nos termos dos anexos I e II desta lei, o orçamento para o exercício de 2003 do FAFI.

Artigo 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao Orçamento do Município - exercício de 2003, no valor de R\$3.768.000,00 (três milhões setecentos e sessenta e oito mil reais), destinados à implantação do Fundo Municipal de Apoio Financeiro ao Desenvolvimento da Infra-estrutura – FAFI.

Parágrafo único – Os recursos para contrapartida do crédito previsto no caput deste artigo são os enumerados no anexo I desta lei.

Artigo 10. Fica acrescentado ao Plano Plurianual - PPA do Município, as modificações decorrentes da aprovação desta Lei

Artigo 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Dourados, 23 de dezembro de 2002.

José Laerte Cecílio Tetila
Prefeito

LEI Nº 2.536, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002.

“Altera Lei Municipal n.º 2.140, de 22 de maio de 1997.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOURADOS, faz saber que a Câmara Municipal de Dourados aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º- Acrescenta o artigo 1º A e o parágrafo único na Lei Municipal n.º 1.240, de 22 de maio de 1997, com a seguinte redação:

“Artigo 1º A Fica proibida a colocação de caçambas coletoras de entulhos em calçadas da cidade de Dourados.

Parágrafo Único O infrator estará sujeito a multa de 5000 UFIRs, a ser aplicada pela autoridade competente nos termos da legislação em vigor.”

Artigo 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Dourados, 23 de dezembro de 2002.

José Laerte Cecílio Tetila
Prefeito

LEI Nº 2.537, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002.

“Dispõe sobre a permissão de uso de vias públicas e obras de arte no Município para a instalação de redes de infra-estrutura e demais finalidades que especifica”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE

Leis

DOURADOS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- O Município de Dourados poderá autorizar por permissão, a título precário e oneroso, o uso das vias públicas, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte de domínio municipal, para a implantação, ampliação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de infraestrutura por entidades e empresas de direito público ou privado, obedecidas as disposições desta lei e demais atos normativos.

Parágrafo único. Para fins desta lei, consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra-estrutura urbana, tais como equipamentos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica, estações de rádio-base de telefonia celular e similares, gás canalizado e outros de interesse público.

Art. 2º. Toda e qualquer solicitação

para a utilização de espaços públicos para implantação, ampliação, instalação e passagem de equipamentos urbanos, inclusive espaço aéreo e subsolo, bem como das obras de arte de domínio municipal, dependerá de prévia autorização do FIPLAN – Fundação Instituto de Planejamento e Meio Ambiente, que analisará, dentre outros, o impacto ambiental e o aspecto urbanístico da cidade, de acordo com as disposições legais.

Parágrafo Único - A utilização de que trata esta lei, será formalizada mediante termo de permissão de uso, a título precário e será remunerada através de preço público, cujo valor mensal será estabelecido e regulamentado por Decreto onde se observará os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 3º- Na construção de redes de infra-estrutura subterrâneas é obrigatória a utilização de tecnologia não destrutiva, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º- A entidade ou empresa pública ou privada disponibilizará ao

Poder Público Municipal, um par de fibra ótica na extensão de seu projeto e um ponto do respectivo cabo de fibra ótica e interligações pertinentes entre próprios municipais ou de seu interesse, por cada 05 Km (cinco quilômetros) de rede executada, bem como ficando responsável por sua manutenção, sem qualquer ônus ao erário público municipal.

Parágrafo único: O custo dispendido com a implantação das ligações na rede de fibra ótica dispostas no caput, será compensada com o valor a ser pago mensalmente a título de preço público e que será definido por decreto regulamentador.

Art. 5º- O Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo, inclusive, expedir normas técnicas, indicando o material adequado, a área não edificável, a eventual incompatibilidade de redes, entre outros elementos.

Art. 6º- As empresas cujos equipamentos urbanos já tenham sido implantados e que utilizam as vias públicas no Município de Dourados, deverão atender às regras desta lei, do Decreto regulamentar e das normas técnicas que disciplinarão a matéria,

regularizando a sua situação no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do pagamento imediato do preço público mensal correspondente e que retroagira, obedecido o limite prescricional de 5 (cinco) anos, à data da utilização da via pública.

Parágrafo Único - Não regularizada a ocupação do espaço público no prazo estabelecido no caput deste artigo, os responsáveis serão notificados para retirar os equipamentos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de remoção pelo Município de Dourados, sem prejuízo do pagamento da indenização devida pelo uso do espaço público, bem como pelas despesas e prejuízos causados, além das demais sanções cabíveis.

Art. 7º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º- Revoga-se a lei 2.482, de 15 de março de 2002.

Dourados, 23 de dezembro de 2002.

José Laerte Cecílio Tetila
Prefeito

Leis

LEI N.º 2.531 de 23 de dezembro de 2002.

“Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Dourados – MS, para o exercício financeiro de 2003 e dá outras providências”.

José Laerte Cecílio Tetila, Prefeito do Município de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Dourados, para o exercício financeiro de 2003, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus Fundos, Fundações e Unidades da Administração Pública Municipal Direta.

II – O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo Fundos Especiais e Unidades da Administração Pública

Municipal Direta.

Art. 2º. O conjunto do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município, para o exercício de 2003, estima a Receita e fixa a Despesa em igual valor de R\$ 113.700.000,00 (cento e treze milhões e setecentos mil reais), importando o Orçamento Fiscal em R\$ 75.256.750,00 (setenta e cinco milhões, duzentos e cinquenta e seis mil e setecentos e cinquenta reais) e o Orçamento da Seguridade Social em R\$ 38.443.250,00 (trinta e oito milhões, quatrocentos e quarenta e três mil e duzentos e cinquenta reais).

Art. 3º. A Receita Orçamentária, decorrerá da arrecadação de tributos, transferências constitucionais e outras receitas correntes e de capital, de acordo com a legislação vigente, discriminada nos quadros que acompanham esta Lei e tendo o seguinte desdobramento:

RECEITA	ORDINÁRIO	OUTRAS FONTES	TOTAL
RECEITAS			
CORRENTES	66.162.750,00	38.302.250,00	104.465.000,00
Receita Tributária	17.337.000,00		17.337.000,00
Receita Patrimonial	785.000,00		785.000,00
Receita de Serviços	278.000,00		278.000,00
Transferências Correntes	45.481.750,00	38.302.250,00	81.781.000,00
Outras Receitas Correntes	4.281.000,00		4.281.000,00

RECEITA	ORDINÁRIO	OUTRAS FONTES	TOTAL
RECEITAS DE CAPITAL	51.000,00	9.184.000,00	9.235.000,00
Operações de Crédito		3.000.000,00	3.000.000,00
Alienação de Bens	51.000,00		51.000,00
Transferências de Capital		6.184.000,00	6.184.000,00
RECEITA TOTAL	66.213.750,00	47.486.250,00	113.700.000,00

Art. 4º. Orçamento para o exercício de 2003, por ser uno conforme consagra a lei, inclui todas as receitas devidas ao Município, a qualquer título, inclusive as que se destinam aos diversos Fundos Especiais e Fundações e, também, todas as despesas fixadas para a Administração Direta e cada Fundo Especial e Fundações na condição da Unidade Orçamentária.

Art. 5º. Os gestores dos Fundos Especiais e Fundações, que integram o Orçamento Geral do Município, deverão para efeito de execução orçamentária, adotar, cada um, o Quadro Demonstrativo da Receita e Plano de Aplicação dessas Unidades que acompanham, como anexo, a presente

Lei, conforme preceitua o inciso I, § 2º do Art. 2º Lei nº 4.320/64.

Art. 6º. A Mesa da Câmara e os Gestores dos Fundos Especiais e Fundações, encaminharão ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, os Balancetes Mensais, para fins de incorporação e consolidação ao sistema central de contabilidade, com vistas ao atendimento do que dispõe os arts. 50 e 52 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 7º. A Despesa será realizada de acordo com as especificações constantes dos quadros que integram esta Lei, observado o seguinte desdobramento:

DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
Despesas Correntes	39.634.660,00	34.465.296,00	94.098.413,00
Despesas de Capital	14.379.710,00	3.979.500,00	18.559.240,00
Reserva de Contingência	1.042.350,00		1.042.350,00
TOTAL	75.256.750,00	38.443.250,00	113.700.000,00

DESPESA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ORDINÁRIO	OUTRAS FONTES	TOTAL
PODER LEGISLATIVO			
Câmara Municipal	4.800.000,00		4.800.000,00
PODER EXECUTIVO			
Agência de Comunicação Popular	1.142.400,00		1.142.400,00
Advocacia Geral do Município	685.000,00		685.000,00
Conselho Municipal	1.745.000,00		1.745.000,00
Secretaria Municipal de Governo	1.485.000,00		1.485.000,00
- Fundação Instituto de Planejamento e Meio Ambiente de Dourados - FIPLAN	803.000,00		803.000,00
- Fundação Cultural e de Esportes de Dourados - FUNCEJ	1.631.000,00	160.000,00	1.791.000,00
- Fundação Municipal de Defesa Civil	5.000,00		5.000,00
Secretaria Municipal de Fazenda	3.203.000,00	3.000.000,00	6.203.000,00
Secretaria Municipal de Administração	2.335.000,00		2.335.000,00
Secretaria Municipal de			

Leis**Continuação**

Infra-Estrutura	3.821.000,00	4.627.000,00	8.448.000,00
Secretaria Municipal de Agricultura	1.200.000,00	900.000,00	1.700.000,00
Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo	854.000,00		854.000,00
- Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo	4.500,00	500,00	5.000,00
Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania	1.569.000,00		1.569.000,00
- Fundo Municipal de Assistência Social	766.000,00	1.549.000,00	2.315.000,00
- Fundo Municipal do Bem-Estar Social	44.000,00	100.000,00	144.000,00
- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente	21.500,00	500,00	22.000,00
- Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor	5.000,00		5.000,00
- Fundo Municipal de Investimentos Sociais	52.000,00	2.144.000,00	2.196.000,00
Secretaria Municipal de Saúde			
- Fundo Municipal de Saúde	8.875.000,00	21.008.250,00	29.883.250,00
Secretaria Municipal de Educação	11.224.000,00	1.557.000,00	12.781.000,00
- Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF	101.000,00	12.850.000,00	12.951.000,00
Secretaria Municipal de Serviços Urbanos	8.959.000,00		8.959.000,00
Encargos Gerais do Município			
Recursos Sob Supervisão da Secretaria Municipal de Finanças	3.400.000,00		3.400.000,00
- Recursos Sob Supervisão da Secretaria Municipal de Administração	4.433.000,00		4.433.000,00
- Recursos Sob Supervisão da Administração Geral do Município	1.478.000,00		1.478.000,00
Subtotal	65.171.400,00	47.486.250,00	112.657.650,00
Reserva de Contingência	1.042.350,00		1.042.350,00
TOTAL	66.213.750,00	47.486.250,00	113.700.000,00

Art. 8º. Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I – anulação parcial ou total de dotações;
- II – incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;
- III – excesso de arrecadação.

Art. 9º. O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a:

- I – atender insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;
- II – atender ao pagamento de despesa decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;
- III – atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, autorizadas por lei, convênios, auxílios e/ou contribuições transferidas da União, do Estado e de suas Entidades;
- IV – atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital, consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência e em

Programas de Trabalho relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;

- V – incorporar os saldos, financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2002, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais, do FUNDEF e das Fundações, quando se configurar receita do exercício superior as previsões de despesas fixadas nesta Lei;

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado ainda a:

- I – tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita e a realizar Operações de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária, conforme permissão contida no § 8º do artigo 165, obedecido o limite estabelecido no inciso III, do artigo 167, ambos da Constituição Federal e Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001 do Senado Federal;
- II – proceder a centralização parcial ou total das dotações da Administração Municipal;
- III – promover a concessão de subvenções sociais a entidades públicas ou privadas, mediante Convênios, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, ainda, assinar convênios de mútua colaboração com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, obedecendo respectivamente:

- a) Instrução Normativa nº 01, de 15

de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional.

b) Decreto Estadual nº 10.902 de 22 de agosto de 2002.

c) Ao interesse e conveniência do Município.

Art. 11. Até 31 de janeiro de 2003, o Poder Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal cópia completa dos quadros de Detalhamento das Despesas e do Orçamento Anual, devidamente corrigidos. Art. 12. Ficam aprovados os Quadros Demonstrativos da Receita e Plano de Aplicação para o exercício de 2003 dos seguintes Fundos Especiais e Fundações, que acompanham a presente Lei:

I – Fundação Instituto de Planejamento e Meio Ambiente de Dourados – IPLAN, vinculado à Secretaria Municipal de Governo, no valor de R\$ 803.000,00 (oitocentos e três mil reais);

II – Fundação Cultural e de Esportes de Dourados – FUNCED, vinculada à Secretaria Municipal de Governo, no valor de R\$ 1.791.000,00 (um milhão, setecentos e noventa e um mil reais);

III – Fundo Municipal da Defesa Civil, vinculado à Secretaria Municipal de Governo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

IV – Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo, vinculado à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

V – Fundo Municipal de Assistência Social, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania, no valor de R\$ 2.315.000,00 (dois milhões, trezentos e quinze mil reais);

VI – Fundo Municipal do Bem-Estar Social, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania, no valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais);

VII – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

VIII – Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

IX – Fundo Municipal de Investimentos Sociais, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania, no valor de R\$ 2.196.000,00 (dois milhões, cento e noventa e seis mil reais);

X – Fundo Municipal de Saúde, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$ 29.883.250,00 (vinte e nove milhões, oitocentos e oitenta e três mil e duzentos e cinquenta reais);

XI – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, vinculado à secretaria Municipal de Educação, no valor de R\$ 12.961.000,00 (doze milhões, novecentos e sessenta e um mil reais).

Art. 13. O Poder Executivo Municipal, deverá incluir as atividades e/ou Projetos constantes no ANEXO denominado “EMENDAS LEGISLATIVA”.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal, deverá adequar aos anexos integrante desta lei, inclusive seus fundos e

Unidades da Administração Direta, às disposições contidas no ANEXO denominado “EMENDAS LEGISLATIVA”.

Art. 15 – Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dourados, aos vinte e três dias do mês de dezembro de 2002.

José Laerte Cecílio Tetila
Prefeito Municipal

LEI N.º 2.530 de 26 de dezembro de 2002.

“Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Dourados e dá outras providências”.

José Laerte Cecílio Tetila, Prefeito do Município de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em conformidade com o § 1º do art. 167 da Constituição Federal e art. 4º da Lei Municipal nº 2.470, de 27 de dezembro de dezembro de 2001, ficam ajustados os valores e metas do Plano Plurianual do período de 2003/2005, o qual prevê para o período a aplicação de recursos no montante de R\$ 418.021.919,00 (quatrocentos e dezoito milhões, vinte e um mil, novecentos e dezenove reais) estabelecendo ainda os programas, objetivos e metas da administração municipal para despesas de capital e outras delas decorrentes e para os programas de duração continuada, conforme detalhamento dos anexos I e II, que integram esta Lei.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dourados, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de 2002.

José Laerte Cecílio Tetila
Prefeito Municipal

LEI N.º 2.545, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002.

“Declara de Utilidade Pública”

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOURADOS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º- Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a ASSOCIAÇÃO DE CAPOEIRA BAIANA MESTRE GUERREIRO.

Art. 2.º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dourados, 23 de dezembro de 2002.

José Laerte Cecílio Tetila
Prefeito